

Publicado D.O.E.

Em 07/09/07

Secretaria de Turismo e Esportes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/00

Atos de ordenação de despesas da Secretaria de Turismo e Esportes do Município de João Pessoa, exercício de 1998. Julgamento regular dos atos. Imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC

333/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02868/00, referentes aos atos de ordenação de despesas da Secretaria de Turismo e Esportes, de responsabilidade do Senhor Aristávora de Souza Santos, exercício de 1998, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) Julgar** regulares os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo, imputando, porém, ao ordenador de despesas, Senhor Aristávora de Souza Santos a quantia de R\$ 39.531,13 pelo recebimento indevido de remuneração; **b) assinar** ao responsável o prazo de sessenta (60) dias para o ressarcimento aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente, sob pena de ser a mesma cobrada judicialmente, pela Prefeitura Municipal ou pelo Ministério Público comum, na hipótese de omissão desta.

Assim decidem porque o ex-Secretário recebeu remuneração além do permitido pela legislação.

Conforme a ficha financeira de pessoal acostada aos autos às fls. 07 e 08, verifica-se que o interessado ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município e recebeu durante o exercício a remuneração inerente aquele cargo juntamente com a complementação do cargo em comissão e a gratificação de representação de Secretário do Município, totalizando R\$ 89.704,70. Durante o exercício, pois, o Senhor Aristávora de Souza Santos recebeu R\$ 35.704,70 acima do fixado através do Decreto Legislativo de nº 14 de 24 de setembro de 1996 que foi de R\$ 54.000,00. O fato não macula, propriamente, as contas mas necessário se faz o ressarcimento ao erário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de maio de 2007.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

ANA TERÊSA NÓBREGA  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02868/00

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do processo formalizado para exame de peças retiradas dos autos da Prestação de Contas do Município de João Pessoa, exercício de 1998, referentes às despesas da Secretaria de Turismo e Esportes, de responsabilidade do Senhor Aristávora de Souza Santos.

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou inicialmente como irregularidade o recebimento indevido de remuneração pelo titular da Secretaria, no montante de 37.149,83 UFIR's, correspondentes a R\$ 39.531,13.

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

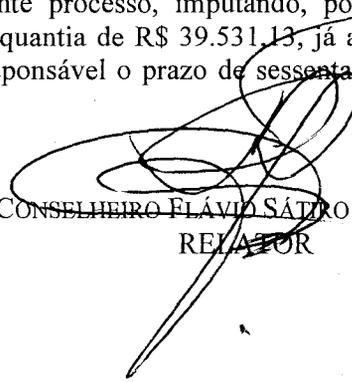
Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opina pela imputação do débito.

### VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que, por diversas vezes, o interessado foi notificado para se pronunciar, não comparecendo aos autos com vistas a fazer qualquer justificativa.

Examinando a ficha financeira de pessoal acostada aos autos às fls. 07 e 08, verifica-se que o interessado ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município e recebeu durante o exercício a remuneração inerente àquele cargo, juntamente com a complementação do cargo em comissão e a gratificação de representação de Secretário do Município, totalizando R\$ 89.704,70. Ou seja durante o exercício o Senhor Aristávora de Souza Santos recebeu R\$ 35.704,70 acima do fixado através do Decreto Legislativo de nº 14 de 24 de setembro de 1996 que foi de R\$ 54.000,00.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue regulares os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo, imputando, porém, ao ordenador de despesas, Senhor Aristávora de Souza Santos a quantia de R\$ 39.531,13, já atualizados, pelo recebimento indevido de remuneração, assinando ao responsável o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do débito, sob pena de cobrança judicial.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁVIO FERNANDES  
RELATOR